

# **ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA**



## **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM**

*Aprovado em reunião da Direcção da AFC em 03/Agosto/2016*

## **INDICE**

### **CAPITULO I – Disposições Gerais**

- 1º Designações
- 2º Objeto
- 3º Âmbito de Aplicação

### **CAPITULO II – Organização da Arbitragem**

#### **TITULO I - Estrutura**

- 4º Composição
- 5º Administração
- 6º Competências
- 7º Incompatibilidades
- 8º Presidente do Conselho de Arbitragem
- 9º Secções de Futebol e Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino
- 10º Secção de Classificações
- 11º Comissão de Apoio e Validação
- 12º Gabinete de Formação
- 13º Comissão de Interpretação das Leis de jogo

#### **TITULO II – Agentes**

##### **SUBTITULO I – Dos Direitos**

- 14º Árbitro
- 15º Observadores

##### **SUBTITULO II – Dos Deveres**

- 16º Agente de Arbitragem
- 17º Deveres Específicos do Árbitro, Árbitro Assistente e Cronometrista
- 18º Deveres Específicos do Observador
- 19º Incompatibilidade e Impedimento

##### **SUBTITULO III – Do Estatuto**

- 20º Regime
- 21º Compensação

22º Licenças

23º Jubilação

## **CAPITULO III – Formação e Progressão**

### **TITULO I - Cursos**

24º Condição de Exercício de Atividade

25º Cursos e Seminários

26º Cursos de Árbitros

27º Condições de Admissão

28º Cursos de Observadores

29º Seminários

#### **SUBTITULO I – Cursos de Formação em Futebol**

30º Curso de Formação Inicial Nível 1

#### **SUBTITULO II – Cursos de Formação Futsal**

31º Curso de Formação Inicial Nível 1

#### **SUBTITULO III – Cursos de Observadores**

32º Curso de Formação Inicial Nível 1

#### **SUBTITULO IV – Seminários Específicos**

33º Seminários específicos

### **TITULO II – Categorias**

34º Dos Árbitros

35º Dos Observadores

36º Categoria CJ

37º Categoria C5

38º Categoria C4

39º Categoria C3

40º Categoria C3 avançado

41º Categoria CF

42º Categoria Árbitro Assistente distrital

43 Categoria Árbitro de Futebol de Praia

44º Categorias de Observadores

## **CAPITULO IV – Exercício**

### **TITULO I – Quadros**

- 45º Quadro C5 Futebol e Futsal
- 46º Quadro C4 Futsal e Futsal
- 47º Quadro C3 Futebol e Futsal
- 48º Quadro de Árbitros Assistente Distrital
- 49º Quadro de Árbitros de Futebol de Praia
- 50º Quadro de Observador Distrital
- 51º Limites de Idade

### **TITULO II – Constituição das Equipas de Arbitragem**

- 52º Competições Distritais de Futebol
- 53º Competições Distritais de Futsal
- 54º Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior

### **TITULO III – Nomeações**

- 55º Designação
- 56º Critérios

## **CAPITULO V – Classificações**

- 57º Exclusividade

### **TITULO I – Dos Árbitros**

- 58º Observação
- 59º Conhecimento dos relatórios
- 60º Reclamação dos relatórios

## **CAPÍTULO VI – Diversos**

- 61º Revogação
- 62º - Casos omissos

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### **Artigo 1º Designações**

A arbitragem do futebol, integrada na ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA será dirigida pelo Conselho de Arbitragem da AFC dentro das atribuições fixadas no presente Regulamento, com os limites estabelecidos nos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra e Federação Portuguesa de Futebol.

#### **Artigo 2º Objeto**

O presente Regulamento de Arbitragem é adoptado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFC no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação, progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

#### **Artigo 3º Âmbito da Aplicação**

O presente regulamento aplica-se aos árbitros, observadores, cronometristas, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFC e é ainda aplicável aos campeonatos, provas oficiais, aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFC.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

#### TÍTULO I - ESTRUTURA

##### **Artigo 4º** **Composição**

A arbitragem é integrada, a nível distrital, pelos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas, observadores, formadores e técnicos dos quadros da AFC.

##### **Artigo 5º** **Administração**

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações, pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem em todo o território distrital.
2. O Conselho de Arbitragem da AFC é constituído nos termos dos estatutos da Associação, encontra-se obrigado à elaboração e apresentação anual de um plano de atividades e orçamento para exercício dos poderes que lhe são conferidos e ao cumprimento das demais normas previstas neste regulamento.
3. O Conselho de Arbitragem é constituído pela Secção de Futebol, Secção de Futsal, Futebol de Praia, Futebol Feminino e Secção de Classificações.

##### **Artigo 6º** **Competências**

1. Além do previsto no Art.º 57º dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, compete ao Conselho de Arbitragem:
  - a. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
  - b. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem, nos termos definidos pela Academia da Arbitragem da FPF;
  - c. Promover e administrar, com a colaboração do Gabinete de Formação, a formação dos árbitros, observadores e cronometristas;
  - d. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos Árbitros pertencentes aos quadros distritais;

- e. Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
- f. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
- g. Estabelecer os critérios de nomeação e classificação dos árbitros;
- h. Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital de arbitragem;
- i. Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem distrital;
- j. Promover junto dos árbitros, observadores e cronometristas, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pela FPF e pelos organismos internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
- k. Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
- l. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
- m. Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFC;
- n. Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFC;
- o. Executar o orçamento da arbitragem;
- p. Elaborar, anualmente, o quadro de árbitros, Árbitros Assistentes, observadores e proceder à sua publicação;
- q. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
- r. Propor à Direção da AFC:
  - 1. Os valores a pagar aos árbitros, observadores e cronometristas;
  - 2. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
  - 3. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
- 2. Conceder a jubilação a Árbitros, Cronometristas e Observadores, nos termos do Art.º 22 do presente Regulamento.
- 3. Indicar ao Conselho de Arbitragem da FPF, quando o solicitem, os filiados à frequência do:
  - a) Curso de Formação Avançada Nível 2, para árbitros de futebol e Curso de Formação Avançada Nível 2, para árbitros de Futsal;
  - b) Seminário específico de futebol feminino;
  - c) Seminário específico de futebol de praia.
  - d) Seminário específico de Árbitros Assistentes especialistas
- 4. Indicar ao Conselho de Arbitragem da FPF, quando o solicitem:

- a) Observadores para a frequência do Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futebol;
  - b) Observadores para a frequência do Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futsal.
5. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.
6. Decidir os casos omissos.

### **Artigo 7º** **Incompatibilidades**

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
- a. Realizar negócios com a AFC, clubes ou outras pessoas coletivas naquela filiada;
  - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
  - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
  - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
  - e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
  - f. Intervir ou participar em emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

### **Artigo 8º** **Presidente do Conselho de Arbitragem**

1. Para além do disposto no nº 5 do art.º 56 dos Estatutos da AFC, ao Presidente

do Conselho de Arbitragem da AFC compete especialmente:

- a. Representar e ser porta-voz do Conselho de Arbitragem junto dos órgãos de comunicação social e das organizações de arbitragem distritais e nacionais;
- b. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFC;
- c. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído;
- d. Convocar e presidir às reuniões do Plenário do Conselho de Arbitragem, Comissão Executiva; da Secção de Futebol de Onze; Secção de Futsal, Futebol Feminino e Futebol de Praia e Secção de Classificações, delegando no Vice-Presidente da Secção estas tarefas no caso da sua impossibilidade.
- e. Comunicar ao Conselho de Disciplina o não cumprimento do disposto na alínea a) por parte dos restantes elementos do CA.

#### **Artigo 9º**

#### **Secção de Futebol e Secção de Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino**

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFC e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Futebol e a Secção Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino do Conselho de Arbitragem tem competência exclusiva para:
  - a. Estabelecer os critérios de nomeação dos árbitros das competições distritais;
  - b. Designar os árbitros para os jogos das competições distritais;
  - c. Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens quando autorizados por escrito pela direção da AFC;
  - d. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
  - e. Comunicar à Secção de Classificações as indicações fornecidas aos árbitros que tenham reflexo classificativo.

#### **Artigo 10º**

#### **Secção de Classificações**

1. Além das competências previstas nas alíneas h) i) e j) no art.º 57 dos Estatutos da AFC e das demais estabelecidas no presente regulamento, compete à Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem, no âmbito das competições distritais:
  - a) O exercício da atividade dos observadores e a preparação técnica de acordo com o Gabinete de Formação;

- b) Preparação técnica e de exercício da atividade dos observadores;
  - c) Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo a sua validade;
  - d) Propor as normas de classificação dos árbitros e observadores;
  - e) Propor os critérios de nomeação dos observadores;
  - f) Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
  - g) A gestão e administração da Comissão de Apoio e Validação;
  - h) Classificar a prestação dos árbitros e observadores de acordo com as Normas de Classificação;
  - i) Classificação dos testes escritos para árbitros, cronometristas e observadores, podendo delegar essa função na CAV.
2. Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
  3. Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios de Observação a que foram sujeitos, no prazo máximo de 8 (oito) dias após o jogo, salvo qualquer falha da plataforma informática da F.P.F..
  4. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
  5. Elaborar no final de cada época um mapa com a composição de cada Categoria, no qual os Árbitros e Observadores, aparecerão ordenados de acordo com as classificações que lhe foram atribuídas.

### **Artigo 11º**

#### **Comissão de Apoio e Validação**

1. As Comissões de Apoio e Validação dependem exclusivamente da Secção de Classificações.
2. Será da responsabilidade da Secção de Classificações, a apresentação de proposta, anual, da composição das Comissões de Apoio e Validação para as vertentes de Futebol, Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino, cuja aprovação compete ao Conselho de Arbitragem.
3. A Comissão de Apoio e Validação, é responsável por:
  - a. Emitir pareceres técnicos, quando solicitados e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas;
  - b. Correção dos testes práticos para observadores;
  - c. Análise dos relatórios dos observadores e elaboração das respetivas fichas de avaliação.

- d. Classificar os testes escritos para árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores, quando delegado pela Secção de Classificações;

**Artigo 12º**  
**Gabinete de Formação**

1. O Gabinete de Formação é constituído por um Conselheiro da Secção de Futebol e outro da Secção de Futsal, Futebol Praia e Futebol de Feminino.
2. O Gabinete de Formação é o centro de formação distrital que está na dependência dos Vice-Presidentes do CA, competindo-lhe:
  - a. Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem, tendo em conta as diretivas da Academia da Arbitragem da FPF;
  - b. Planear a preparação técnica, física e mental dos árbitros e observadores;
  - c. Desenvolver o plano distrital de formação e progressão da carreira de árbitro, árbitro assistentes, cronometrista e observadores;
  - d. Executar programas de acolhimento, integração, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem distrital, formação e aperfeiçoamento;
  - e. Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
  - f. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem distrital, tendo em conta as diretivas da Academia da Arbitragem;
  - g. Coordenar com as respetivas secções os programas do curso dos árbitros, árbitro assistentes, observadores e cronometristas dos quadros distritais;
  - h. Definir as grandes linhas técnicas de formação e aperfeiçoamento da arbitragem distrital;
  - i. Criar, eventualmente em cada época um Quadro de Assessores/ Tutores e respetivo Regulamento, ambos sujeitos à aprovação do Conselho de Arbitragem, cuja função será observar árbitros com capacidade de progressão na carreira.
3. Os diretores do Gabinete de Formação podem integrar as Comissões de Interpretação das Leis de Jogo de Futebol e Futsal.
4. Será da responsabilidade do Gabinete de Formação, a apresentação de proposta, anual, da composição das Comissões de Interpretação das Leis de Jogo para as vertentes de Futebol e Futsal, cuja aprovação compete ao Conselho de Arbitragem nos termos da alínea aa) nº 1 do art.º 57 dos Estatutos da AFC.
5. O quadro de Assessores/Tutores deverá ser constituído por agentes da arbitragem, a quem seja reconhecido mérito para a função.

6. Fazem parte integrante do Gabinete de Formação e da qual dependem, as Comissões de Interpretação das Leis de Jogo de Futebol e Futsal cujas funções são:
  - a. Participar na definição das grandes linhas técnicas de formação e aperfeiçoamento da Arbitragem;
  - b. Colaborar em matéria com especificidade técnica;
  - c. Participar em ações de valorização técnica da Arbitragem;
  - d. Prestar a assessoria técnica ao plenário do Conselho de Arbitragem se este lhe solicitar;
  - e. Colaborar nas ações de formação promovidas pelo Gabinete de Formação
  - f. Elaborar e validar as perguntas e respostas dos testes escritos;

**Artigo 13º**  
**Comissões de Interpretação das Leis de Jogo**

Será da responsabilidade do Conselho de Arbitragem a nomeação das Comissões de Interpretação das Leis de Jogo para as vertentes de Futebol e Futsal às quais serão atribuídas nomeadamente as seguintes funções.

1. No âmbito do Conselho de Arbitragem é criada uma comissão de interpretação das Leis de Jogo, composta por elementos por este designados.
2. Compete à Comissão a interpretação das Leis de Jogo de Futebol e Futsal através da emissão de pareceres técnicos, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho ou das suas secções.

**TÍTULO II - AGENTES**

**Subtítulo I**  
**Dos Direitos**

**Artigo 14º**  
**Árbitro**

1. O árbitro tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
  - a. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
  - b. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
  - c. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
  - d. Receber as cópias dos relatórios de Observação dos jogos em que tenha sido observado;
  - e. Receber a grelha de correção dos testes escritos após classificação

- destes;
- f. Reclamar dos relatórios de Observação e pontuação atribuída;
  - g. Receber do Conselho de Arbitragem e após a divulgação das classificações, quando o solicite, informação dos coeficientes de correção relativamente às observações a que tenha sido sujeito;
  - h. Ser promovido;
  - i. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFC;
  - j. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
  - k. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, com custos suportados pela AFC, desde que marcados pela mesma;
  - l. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
  - m. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, quando em exercício da sua função, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar quando comprovados pelo órgão competente.
  - n. Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFC, das decisões que afetem os seus interesses;
  - o. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
  - p. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
  - q. Assistir gratuitamente a jogos de acordo com o regulamento da atribuição de cartões;
  - r. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe;
  - s. Entregar ou enviar ao Conselho de Arbitragem, até à Sexta-feira da semana anterior da jornada, os pedidos de dispensa.
  - t. A seis (6) dias de dispensa por época, exceto nos casos devidamente documentados e aceites pelo Conselho de Arbitragem.
2. Para efeito da contagem das dispensas previstas na alínea t) do n.º anterior, é considerada como tal, a dispensa solicitada para qualquer Sábado, Domingo ou Feriado.
3. A declaração de indisponibilidade de qualquer Árbitro do Quadro Nacional ou Árbitro Assistente Especialista, para jogos distritais, só será aceite desde que

solicitada a este Conselho dentro do prazo previsto no presente Regulamento, sendo o pedido de dispensa comunicado ao Conselho de Arbitragem da F.P.F.

### **Artigo 15º Observadores**

1. São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:
  - a. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
  - b. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
  - c. Receber a grelha de correção dos testes escritos após classificação destes;
  - d. Recorrer para os órgãos jurisdicionais da AFC, das decisões que afetem os seus interesses;
  - e. Entregar ou enviar ao Conselho de Arbitragem, até terça-feira, os pedidos de dispensa semanal, no máximo de cinco por época, exceto nos casos devidamente documentados e aceites pelo Conselho de Arbitragem;
  - f. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
  - g. Requerer licença temporária, reingresso na carreira e jubilação;
  - h. Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
  - i. Assistir gratuitamente a jogos de acordo com o Regulamento da atribuição de cartões;
  - j. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
  - k. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
  - l. Reclamar das classificações obtidas para o órgão competente;
  - m. Ser indicado à frequência para do curso de formação avançada para Observador Nacional (FPF) nos termos do art.º 44 do presente regulamento;
  - n. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, quando em exercício da sua função, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar, quando comprovados pelo órgão competente;
  - o. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

**Subtítulo II  
Dos Deveres**

**Artigo 16º  
Agente da arbitragem**

1. São deveres do agente da arbitragem:
  - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
  - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
  - c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
  - d. Proceder com correção e cortesia no exercício das suas funções e fora delas;
  - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
  - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
  - g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
  - h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
  - i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
  - j. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
  - k. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando lhe seja aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
  - l. Moderar a utilização das redes sociais não publicando nem comentando assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos;
  - m. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custos da A.F.C.;
  - n. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos de cariz solidário ou comercial;
  - o. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social.

2. São ainda deveres do árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista assinar o boletim do jogo, nele registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.
3. Os agentes da arbitragem, nacional e distrital, são punidos disciplinarmente pelo Órgão competente, nos termos do Regulamento Disciplinar da AFC por infrações cometidas dentro da sua área de ação.

### **Artigo 17º**

#### **Deveres específicos dos árbitros, árbitros assistentes e cronometristas**

1. São deveres específicos dos árbitros, árbitros assistentes e cronometristas:
  - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência de pelo menos 1 (uma) hora, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, não confiando a outrem tal diligência;
  - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências/irregularidades passíveis de resolução, encontradas no recinto de jogo;
  - c. Mencionar no boletim de jogo os factos a que se refere a alínea anterior;
  - d. Apresentar-se em campo com o equipamento regulamentado;
  - e. Iniciar o jogo à hora marcada;
  - f. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, desde que tenha condições para tal;
  - g. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
  - h. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes ou provas físicas para que tenham sido convocados;
  - i. Aceitar os critérios de avaliação e os resultados apurados provenientes do julgamento dos observadores e dos dirigentes, assistindo-lhe o direito de contestação de acordo com as normas regulamentares em vigor.
2. São deveres específicos do árbitro:
  - a. Aceitar as nomeações como Árbitro para os jogos para que for designado e confirmar a sua receção;
  - b. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos associativos;
  - c. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
  - d. Mencionar no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
  - e. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos

- jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
- f. Entregar ou enviar, em duplicado, os relatórios dos jogos, de modo a que os mesmos deem entrada na AFC até 48 horas após o encontro;
  - g. Fazer constar de relatório complementar (aditamento) os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
  - h. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
  - i. Recusar a direcção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
  - j. Participar em jogos não oficiais se para o efeito tiver sido previamente autorizado/nomeado pelo Conselho de Arbitragem;
  - k. Realizar anualmente um exame médico-desportivo e informar o Conselho de Arbitragem da data da sua realização e seu resultado;
  - l. Realizar os testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
  - m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, quando devidamente convocado por qualquer órgão da AFC.

### **Artigo 18º** **Deveres específicos do observador**

- 1. São deveres específicos do observador:
  - a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
  - b. Elaborar os relatórios de apreciação técnica sobre as actuações dos árbitros;
  - c. Cumprir os prazos estabelecidos pelas Normas de Classificações de Observadores para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
  - d. Garantir a confidencialidade dos relatórios de observação
  - e. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação;
  - f. Dar conhecimento ao Conselho de Arbitragem de qualquer contacto ou tentativa de contacto por parte do Árbitro do jogo para que foi nomeado quer antes ou depois do jogo e até que tenha remetido o relatório de

observação;

- g. Aceitar as nomeações para que for designado e confirmar a sua receção quando enviadas por SMS ou correio electrónico, salvo nos períodos em que solicite dispensa;
  - h. Ter capacidade de no relatório de observação:
    - i. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
    - ii. Analisar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento do desempenho da equipa de arbitragem;
- III.-Motivar a equipa de arbitragem.

2. Os Observadores da Categoria Distrital são obrigados no início de cada época a frequentar com aproveitamento o Curso que para o efeito o Conselho de Arbitragem organiza, assim como participar em todas as ações de formação que se entenda por bem, quando devida e antecipadamente convocados.

### **Artigo 19º** **Incompatibilidade e Impedimento**

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 7º do presente regulamento.
2. Os observadores das categorias Distrital e Nacional encontram-se igualmente impedidos de exercer as suas funções na categoria distrital em que se encontre inserido um árbitro que com ele tenha relação de parentesco em linha reta ou colateral até ao terceiro grau, ou em qualquer jogo onde intervenha a equipa do referido familiar.
3. No início da época ou no momento em que ocorra a incompatibilidade, os observadores são obrigados a dar conhecimento por escrito do impedimento referido no número anterior, devendo a causa de incompatibilidade ser verificada pela Secção de Classificações.
4. Os membros da Comissão de Análise e Verificação (CAV) da AFC não podem desempenhar as funções de observador a nível distrital.
5. Excecionalmente a secção de classificações poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo n.º 2, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue.

### **Subtítulo III Do Estatuto**

#### **Artigo 20º Regime**

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

#### **Artigo 21º Compensação**

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas têm direito a auferir os valores estipulados pela AFC no âmbito das competições por si organizadas.
2. Para efeitos de pagamento, o escalão será sempre atribuído em função do concelho da residência do Árbitro nomeado e no caso da mesma equipa realizar mais do que um jogo no mesmo dia, em função do concelho de residência do Árbitro nomeado para o último jogo.

#### **Artigo 22º Licenças**

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que medeie um período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e inferior a 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efectuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação, demissão ou insuficiência do preenchimento de vagas.
- 8.

9. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem com jurisdição sobre a categoria a que o requerente pertença.

### **Artigo 23º** **Jubilação**

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente especialista, cronometrista e observador, que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
  - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;
  - b. Tenha exercido a actividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
  - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são contabilizados os períodos de licença que excedam o total de 60 (sessenta) dias.
3. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
4. Os árbitros, árbitros assistentes especialistas, cronometristas e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação de acordo com o Regulamento de atribuição de cartões.
5. As vagas resultantes de jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro imediatamente inferior.

## **CAPÍTULO III**

### **FORMAÇÃO E PROGRESSÃO**

#### **TÍTULO I - CURSOS**

##### **Artigo 24º** **Condição de exercício da atividade**

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo Conselho de Arbitragem da AFC em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

**Artigo 25º**  
**Cursos e Seminários**

1. Para o exercício da atividade de árbitro nos Quadros da AFC, são realizados os cursos e seminários seguintes:
  - a. Curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol e futsal;
  - b. Seminário específico de futebol de praia.
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol e futsal.

**Artigo 26º**  
**Cursos de árbitros**

1. Os cursos de Formação Inicial Nível 1, de futebol, futsal e futebol de praia, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da AFC sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. Os cursos referidos compreendem duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular.
3. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, importa o reinício do curso respetivo.
4. Em casos devidamente justificados e aceites pelo Conselho de Arbitragem, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial Nível 1, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.
5. Cabe ao Conselho de Arbitragem da AFC em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a leccionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

**Artigo 27º**  
**Condições de admissão**

1. É admitido ao curso de Formação Inicial Nível 1 o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
  - a) Tenha nacionalidade de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
  - b) Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 32 (trinta e dois) anos;
  - c) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do Conselho de Arbitragem da AFC;
  - d) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;

- e) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
  - f) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
  - g) Não seja portador de doença ou defeito físico incompatível com a prática da arbitragem;
  - h) Tenha o mínimo de 1,65 m de altura nos homens e 1,55 m nas mulheres, salvo tratando-se de candidato à categoria CJ;
  - i) Tenha habilitação literária mínima nacional ou equivalente ou, sendo candidato(a) à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
  - j) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do art. 7º do presente regulamento.
2. O Conselho de Arbitragem da AFC pode admitir a inscrição de candidato(a) que:
- a) Tenha a idade máxima de 36 (trinta e seis) anos, no caso de ter sido praticante de futebol ou futsal e desde que tenha disputado campeonatos oficiais de seniores durante, pelo menos, 5 (cinco) épocas desportivas;
  - b) Possua, pelo menos, o nono ano do ensino básico e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do número anterior.
3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da AFC, desde que o seu domicílio seja no distrito de Coimbra, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
4. O(a) requerente que reúna os requisitos dos artigos anteriores é submetido(a) a exame médico, sendo o custo suportado pela AFC.
5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
- a) Certificado de habilitações literárias;
  - b) Certificado de Registo Criminal;
  - c) Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Passaporte ou Certidão de Registo de Nascimento;
  - d) Cartão de Contribuinte, quando não for apresentado o Cartão de Cidadão.

### **Artigo 28º** **Cursos de observadores**

1. O curso de Formação Inicial para observadores distritais é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFC sob a orientação e supervisão da Academia de

Arbitragem.

2. Cabe ao Conselho de Arbitragem da AFC em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, para que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

### **Artigo 29º** **Seminários**

Os seminários específicos de árbitros de futebol de praia poderão ser realizados pelo Conselho de Arbitragem com a colaboração da Academia de Arbitragem.

### **Subtítulo I** **Cursos de Formação Futebol**

#### **Artigo 30º** **Curso de Formação Inicial Nível 1**

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro(a) ou árbitro(a) assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1

### **Subtítulo II** **Cursos de Formação Futsal**

#### **Artigo 31º** **Curso de Formação Inicial Nível 1**

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial (ECI1)

### **Subtítulo III** **Cursos de Observadores**

#### **Artigo 32º** **Curso de Formação Inicial Observador Distrital**

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.

2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital, o ex-árbitro, o árbitro, membro da Comissão de Análise e Recurso e dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
  - a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
  - b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
  - c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com transitado em julgado.
  - d. Não lhe tenha sido aplicada, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 90 (noventa) dias;
  - e. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Art.º 19º do presente regulamento.

#### **Subtítulo IV Seminários Específicos**

##### **Artigo 33º Seminários**

1. Pode frequentar o Seminário Específico de Futebol Feminino, a organizar pelo CA da FPF, a melhor classificada com a categoria C3, que tenham mais de 1,60m de altura e um número mínimo de 8 (oito) jogos de seniores masculinos dirigidos.
2. Pode frequentar o Seminário Específico de Futebol de Praia, a organizar pelo CA da AFC, o árbitro de futebol e futsal com a categoria C3, C4 e árbitros assistentes do quadro distrital, desde que manifestem interesse.
3. Pode frequentar o Seminário Específico de Futebol de Praia, a organizar pelo CA da FPF, caso seja solicitado, no máximo de 2 (dois), para os árbitros que integram a categoria C3 de futebol de praia.
4. Podem ser indicados à frequência do Seminário Específico de Arbitro Assistente, a organizar pelo CA da FPF, os árbitros assistentes que preencham os requisitos previstos no artigo 44º do regulamento de arbitragem da FPF e que pertençam ao quadro distrital de árbitros assistentes.

## **TÍTULO II - CATEGORIAS**

##### **Artigo 34º Dos árbitros**

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C5, C4 ou C3 no âmbito das competições distritais, a categoria C3 Avançado, CF e C2 no âmbito das

competições nacionais e a categoria C2 Elite e C1 no âmbito das competições profissionais.

2. O árbitro assistente especialista integra a categoria AA C1 ou AA C2 no âmbito das competições nacionais e a categoria AA Distrital, nas competições distritais.
3. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C5, C4 ou C3 no âmbito das competições distritais e as categorias C3 Avançado C2, C2 Elite ou C1 no âmbito das competições nacionais.
4. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3 no âmbito das competições distritais e a categoria C1 e C2 no âmbito das competições nacionais.

### **Artigo 35º** **Dos observadores**

O Observador integra a categoria Observador Distrital no âmbito das competições distritais e a categoria Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.

### **Artigo 36º** **Categoria CJ**

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1).
2. A categoria CJ é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade inferior a 18 anos.
3. A categoria CJ é atribuída ao árbitro, quando tenha idade inferior a 18 anos.
4. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o árbitro que tiver entre os 14 e os 15 anos de idade e CJ2 para o árbitro com idade compreendida entre os 16 e os 17 anos de idade.
5. O árbitro de futebol da categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nestas categorias e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade.
6. O árbitro de futsal de categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas estas categorias e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores adquire a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade.
7. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
8. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.

**Artigo 37º**  
**Categoria C5**

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1).
2. A categoria C5 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 anos.
3. A categoria C5 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, desde que reúnam as condições previstas nas Normas de Classificação.

**Artigo 38º**  
**Categoria C4**

1. A categoria C4 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C5, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C4 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, desde que reúnam as condições previstas nas Normas de Classificação.

**Artigo 39º**  
**Categoria C3**

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C4, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C3 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições de seniores da divisão mais alta, salvo as condições previstas nas Normas de Classificação.

**Artigo 40º**  
**Categoria C3 Avançado**

1. A categoria C3 Avançado é atribuída aos árbitros admitidos ao estágio curricular avançado nível 2 (ECA2).
2. Habilita o seu titular a participar nas competições previstas para os árbitros de categoria C2 (FPF).
3. Os árbitros não promovidos à categoria C2 regressam à categoria C3.

**Artigo 41º**  
**Categoria CF**

1. Pode candidatar-se ao seminário específico de futebol feminino, a organizar pelo

- CA da FPF, a árbitra melhor classificada na categoria C3, com mais de 1,60 de altura, e com um número mínimo de 8 (oito) jogos de seniores masculinos por si dirigidos.
2. A árbitra da categoria CJ, C5, C4 e C3 pode acumular a sua função com a atividade de jogadora, cabendo ao CA da AFC essa gestão.
  3. A árbitra da categoria C3, independentemente de pertencer à categoria CF pode, concomitantemente, concorrer à frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2, devendo comunicar por escrito ao Conselho de Arbitragem da AFC, até 31 de Julho de cada época.
  4. As Árbitras pertencentes ao Quadro CF (FPF) que manifestem intenção de concorrer ao Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF):
    - a. Serão integradas no Quadro C3, ficando sujeitos às promoções e despromoções de acordo com o presente regulamento.
    - b. Nas provas físicas terão que efectuar os tempos previstos para os árbitros masculinos.
  5. Em caso de despromoção à Categoria C4 só poderá concorrer ao Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF) após a sua promoção à categoria C3.
  6. As Árbitras pertencentes ao Quadro CF (FPF) em caso de despromoção desta categoria, serão integradas na categoria distrital a que pertencem na época da despromoção.

#### **Artigo 42º**

#### **Categorias de Árbitros Assistentes Distrital**

1. Este quadro é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros assistentes não tem limite.
3. Os árbitros assistentes melhor classificados, são propostos ao seminário específico de árbitros assistentes especialista, de acordo com o número de árbitros assistentes solicitados pela FPF e que cumpram os pressupostos impostos pela FPF.
4. Condições de acesso ao quadro de assistente distrital:
  - a. Tenha no mínimo 25 anos de idade, à data de 1 de julho da época para que se candidata;
  - b. Tenha exercido a atividade de árbitro durante 5 (Cinco) épocas desportivas.
5. Os elementos pertencentes a esta categoria não poderão, em simultâneo, pertencer a outra qualquer categoria, exceto a categoria C3 de Futebol de Praia.
6. Caso o árbitro assistente requeira a passagem à categoria de árbitro, será reintegrado na categoria a que pertencia, na época de integração na categoria de árbitro assistente distrital.

7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação, demissão ou insuficiência do preenchimento de vagas

### **Artigo 43º**

#### **Categorias de Árbitros de Futebol de Praia**

1. Este quadro é de âmbito distrital e tem categoria única (C3).
2. O número de árbitros de futebol de praia não tem limite.
3. Os árbitros de futebol de praia melhor classificados, são propostos ao seminário específico de futebol de praia, de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e que cumpram os pressupostos impostos pela FPF.
4. Pode pertencer à categoria C3 de Futebol de Praia, o árbitro de futebol e futsal com a categoria C3, C4 e árbitros assistentes do quadro distrital, desde que manifestem interesse e tenham aproveitamento no seminário específico de futebol de praia organizado pelo CA da AFC.

### **Artigo 44º**

#### **Categorias de Observadores**

É atribuída a categoria Observador Distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para Observador Distrital.

## **CAPÍTULO IV**

### **EXERCÍCIO**

#### **TÍTULO I - QUADROS**

### **Artigo 45º**

#### **Quadro C5 Futebol e Futsal**

1. O quadro C5 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C5 não tem limite.
3. Os árbitros de categoria C5 podem ser promovidos à categoria C4 nos termos do Regulamento de Arbitragem da AFC
4. Os árbitros de categoria C5 de futebol são promovidos à categoria C4 desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 10 (dez) lugares, desde que reúnam as condições de promoção.
5. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C4 os seguintes melhores classificados da Categoria C5, para completar o Quadro previsto no n.º2 do artigo 46º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C4.

6. Os árbitros de categoria C5 de futsal são promovidos à categoria C4 desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 5 (cinco) lugares, desde que reúnam as condições de promoção.
7. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C4 os seguintes melhores classificados da Categoria C5, para completar o Quadro previsto no n.º 6 do artigo 46º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C4.

**Artigo 46º**  
**Quadro C4 Futebol e Futsal**

1. O quadro C4 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C4 futebol será de 40 árbitros.
3. Os árbitros de categoria C4 de futebol são promovidos à categoria C3 futebol desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 6 (seis) lugares, que reúnam as condições de promoção, nos termos do Regulamento de Arbitragem da AFC.
4. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C3 de futebol os seguintes melhores classificados da Categoria C4 de futebol, para completar o Quadro previsto no nº 2 do artigo 47º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C3 de futebol.
5. São despromovidos à categoria C5 futebol os árbitros classificados nos últimos 10 (dez) lugares do quadro da Categoria C4 futebol.
6. O número de árbitros no quadro C4 futsal será de 15 árbitros.
7. Os árbitros de categoria C4 de futsal são promovidos à categoria C3 futsal desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 3 (três) lugares, desde que reúnam as condições de promoção, nos termos do Regulamento de Arbitragem da AFC.
8. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C3 futsal os seguintes melhores classificados da Categoria C4 futsal, para completar o Quadro previsto no nº 6 do artigo 47º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C3 futsal.
9. São despromovidos à categoria C5 futsal os árbitros classificados nos últimos 3 (três) lugares do quadro da Categoria C4 futsal.

**Artigo 47º**  
**Quadro C3 Futebol e Futsal**

1. O quadro C3 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C3 futebol será de 25 árbitros.

3. Os árbitros da categoria C3 futebol melhor classificados, são propostos ao Curso de Formação avançada Nível 2 futebol (FPF), de acordo com o número de árbitros de futebol solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento.
4. Os Árbitros despromovidos da Categoria C2 futebol e/ou do Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF) de Futebol ingressarão na Categoria C3 futebol ficando aí sujeitos às disposições expressas neste Regulamento.
5. São despromovidos à categoria C4 futebol os 6 (seis) piores classificados garantindo a seguinte condição, se verificável:
  - 5.1 Pelo menos 4 (quatro) árbitros classificados que não tenham condições de concorrer ao Curso de Formação avançada Nível 2 (FPF) futebol.
6. O número de árbitros no quadro C3 futsal será de 15 árbitros.
7. Os árbitros da categoria C3 futsal melhor classificados, são propostos ao Curso de Formação avançada Nível 2 futsal (FPF), de acordo com o número de árbitros de futebol solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento.
8. Os Árbitros despromovidos da Categoria C2 futsal e/ou do Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF) de futsal ingressarão na categoria C3 futsal ficando aí sujeitos às disposições expressas neste Regulamento.
9. São despromovidos à categoria C4 futsal os 3 (três) piores classificados garantindo as seguintes condições, se verificáveis:
  - 9.1 Pelo menos 2 (dois) destes árbitros classificados que não têm condições de concorrer ao Curso de Formação avançada Nível 2 futsal (FPF).

### **Artigo 48º**

#### **Quadro Árbitros Assistentes Distrital**

1. O quadro árbitros assistentes distritais é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro Árbitros Assistentes Distrital é ilimitado.
3. Os Árbitros Assistentes Distrital melhor classificados, são propostos ao seminário específico de árbitro assistente especialista (FPF), de acordo com o número de árbitros de futebol solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento.
4. Os Árbitros despromovidos da Categoria AAC2 ingressarão na categoria de árbitros assistentes distrital, ficando aí sujeitos às disposições expressas neste Regulamento.
5. Sempre que se justifique, os árbitros assistentes distrital poderão exercer a função de árbitro.

### **Artigo 49º**

#### **Quadro C3 de Árbitros de Futebol de Praia**

1. O quadro Árbitros de Futebol de Praia é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro Árbitros de Futebol de Praia é ilimitado.
3. Os Árbitros de Futebol de Praia melhor classificados, são propostos ao seminário específico de futebol de praia (FPF), de acordo com o número de árbitros de futebol solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento.

### **Artigo 50º**

#### **Quadro de Observadores Distrital**

1. Em futebol e futsal, o quadro de observadores Distrital é de âmbito distrital e é composto pelos observadores que tenham obtido aproveitamento no curso de formação inicial nível 1 para observadores Distrital e por todos aqueles que já integravam o respetivo quadro.
2. Será indicado à frequência do Curso de Formação Avançada para Observadores Nacional (FPF) o melhor classificado a nível distrital que reúna as condições exigidas para o efeito.
3. Face à exiguidade do respetivo Quadro, o Conselho de Arbitragem, poderá incluir no Quadro de Observadores, ainda:
  - a. Os membros do Conselho de Arbitragem;
  - b. Os elementos da Comissão de Interpretação das Leis de Jogo, exceto árbitros em atividade, independentemente da categoria a que pertençam.
4. Os agentes referidos nas alíneas a) e b) só poderão integrar o Quadro de Observadores e conseqüentemente efetuar observações de árbitros desde que frequentem o Curso de Aperfeiçoamento para Observadores no início da respetiva época.
5. Não pode desempenhar a função de observador quem exercer qualquer outra função ou atividade como agente desportivo na modalidade de futebol ou futsal e em especial na arbitragem, exceto dirigente de Conselho de Arbitragem e elementos da Comissão de Interpretação das Leis de Jogo.

### **Artigo 51º**

#### **Limites de idade**

1. O árbitro dos quadros distritais de futebol pode ser promovido, até aos limites de idade a seguir identificados:
  - a. À categoria C4 até aos 32 (trinta e dois) anos de idade;
  - b. À categoria C3 até aos 33 (trinta e três) anos de idade;

- c. Ao curso de formação avançada nível 2 (FPF) até aos 34 (trinta e quatro) anos de idade.
2. O árbitro dos quadros distritais de futsal pode ser promovido, até aos limites de idade a seguir identificados:
  - a. À categoria C4 até aos 32 (trinta e dois) anos de idade.
  - b. À categoria C3 até aos 33 (trinta e três) anos de idade.
  - c. Ao curso de formação avançada nível 2 (FPF) até aos 34 (trinta e quatro) anos de idade.
- 3 O árbitro da categoria C3 a C5 de Futebol, Futsal e Futebol de Praia pode exercer a sua atividade até aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, podendo ser extensível até aos 48 anos de idade, de acordo com o ponto 6 deste artigo.
- 4 O Conselho de Arbitragem pode autorizar os árbitros dos quadros distritais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter conhecimentos teóricos e as capacidades técnicas necessárias.
- 5 O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
- 6 Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de Junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.

## TÍTULO II

### CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

#### **Artigo 52º**

#### **Competições distritais de futebol**

1. As equipas de arbitragem da categoria C3 são constituídas da seguinte forma:
  - a. 1 (um) árbitro da categoria C3 e 2 (dois) árbitros das categorias restantes;
  - b. Os árbitros de categoria C3 que integrem equipas de árbitros que atuem nas categorias C1, C2 Elite, C2, CF e C3 Avançado, não poderão concorrer ao curso de formação avançada nível 2 (FPF), na respetiva época;
  - c. Na constituição das equipas, os Árbitros deverão ter em consideração os concelhos da sua residência.
2. Os árbitros da categoria C2 ou C2 Elite terão obrigatoriamente que incluir na sua formação de equipa, no início de cada época, dois Árbitros Assistentes que

pertençam ao quadro de árbitros assistentes distrital. e que preencham os seguintes requisitos:

- a. O árbitro assistente com a idade entre os 25 e 33 anos
- b. Tenha exercido a atividade de árbitro durante 5 (Cinco) épocas desportivas;
- c. O árbitro assistente com idade de 34 anos, desde que tenha pelo menos 1 (uma) época de categoria C1, C2 e C2 Elite como árbitro ou arbitro assistente;
- d. O árbitro assistente com idade de 35 anos, desde que tenha pelo menos 2 (duas) épocas de categoria C1 ou C2 como árbitro ou arbitro assistente;

**Artigo 53º**  
**Competições distritais de futsal**

1. As equipas de arbitragem da categoria C3 são constituídas da seguinte forma:
  - a. 1 (um) árbitro das categorias C3 e 1 (um) das categorias restantes.
  - b. Na constituição das equipas, os Árbitros deverão ter em consideração os concelhos da sua residência.

**Artigos 54º**  
**Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior**

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

**TÍTULO III**

**NOMEAÇÕES**

**Artigo 55º**  
**Designação**

1. Os árbitros e os Árbitros Assistentes Especialistas que integram os Quadros Nacionais e que se encontrem disponíveis, podem ser designados pela respetiva secção, para qualquer jogo das competições organizadas pela AFC;

2. Nenhum Árbitro ou Árbitro Assistente Especialista pode deixar de ser designado em razão da sua filiação ou preferência clubista.
3. Os filiados que faltarem injustificadamente a qualquer das provas de aperfeiçoamento e Intercalares, e enquanto não efectuarem as mesmas, ficam impedidos de atuar, mesmo como Árbitros Assistentes, quer a nível distrital quer a nível nacional.
4. A declaração de indisponibilidade de qualquer Árbitro ou Árbitro Assistente Especialista do Quadro Nacional, para jogos distritais, só será aceite desde que solicitada a este Conselho dentro do prazo previsto no presente Regulamento, sendo o pedido de dispensa comunicado ao Conselho de Arbitragem da F.P.F.

### **Artigo 56º** **Crítérios**

1. A nomeação dos árbitros do quadro distrital pela Secção respetiva obedece aos seguintes critérios:
  - a. Classificação obtida na época anterior;
  - b. Avaliação de desempenho na época em curso;
  - c. Grau de dificuldade do jogo em causa.
2. Cada secção pode retirar temporariamente das nomeações o árbitro que tenha incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
  - a. Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado;
  - b. Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
  - c. Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
  - d. Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
  - e. Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do art.º 16º do presente Regulamento.
  - f. Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.
3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

## CAPÍTULO V

### CLASSIFICAÇÕES

#### **Artigo 57º** **Exclusividade**

1. A Secção de Classificações estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Circular Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito, após terem sido aprovadas pelo CA.
2. Nenhum Árbitro poderá ser observado na mesma época, pelo mesmo Observador, mais que uma vez, exceto em situações de insuficiência do numero de observadores, desde que comunicado aos árbitros antes do inicio do processo de observações.

## TÍTULO I

### Dos árbitros

#### **Artigo 58º** **Observação**

1. Os árbitros podem ser observados com carácter classificativo conforme a seguinte disposição:
  - a. C3 – Jogos de Seniores;
  - b. C4 – Jogos Seniores ou Juniores A;
  - c. C5 – Juniores A ou B.
2. Após a realização do jogo o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pela Secção de Classificações no início das competições. Nestas situações o árbitro e observador têm que mencionar estes factos no relatório.

#### **Artigo 59º** **Conhecimento dos relatórios**

O árbitro toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

**Artigo 60º**  
**Reclamação dos relatórios**

1. O árbitro que discorde do relatório ou da pontuação atribuída, pode, no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, contados da sua disponibilização, dele reclamar para a Secção de Classificações, podendo esta submeter a parecer da Comissões de Apoio e Validação.
2. A secção de classificações terá que emitir resposta à reclamação num prazo máximo de 30 dias.
3. São admissíveis reclamações com base no erro de preenchimento do relatório de observação tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas em vigor.

**CAPÍTULO VI**

**DIVERSOS**

**Artigo 61º**  
**Revogação**

O presente Regulamento entra em vigor no início da Época 2016/2017 e revoga o Regulamento de Arbitragem aprovado para época 2015/2016.

**Artigo 62º**  
**Casos omissos**

Nos casos omissos será de aplicar o Regulamento de Arbitragem da FPF em vigor.